

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat. Sicae 91745

CC02/C01
Fls. 1736



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11543.000220/2003-73
Recurso n° 133.808 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.245
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado ADM Exportadora e Importadora S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30/11/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998,
31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,
30/09/1998, 31/10/1998, 30/09/1999, 28/02/2001,
31/03/2001

Ementa: DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. AUTO DE
INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Instaurado o contraditório por meio de apresentação de
impugnação de lançamento, a competência para
cancelamento do auto de infração é da autoridade
julgadora.


Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998,
31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,
30/09/1998, 31/10/1998, 30/09/1999, 28/02/2001,
31/03/2001

Ementa: VENDAS A COMERCIAL EXPORTADORA.
RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

As receitas de exportação e as de vendas a comerciais
exportadoras com fim de exportação são isentas da
incidência da contribuição.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio  Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 1737

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS.

A homologação da compensação apresentada por meio de pedido convertido em Declaração de Compensação extingue o crédito tributário compensado.

ERROS DE ESCRITURAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Improcede a exigência, se demonstrada a inclusão na base de cálculo da contribuição de receitas não escrituradas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir das informações da diligência de fls. 1.648/1.650, inclusive, para que a autoridade administrativa fizesse a revisão do lançamento. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Marcos Vinicius Passarelli Prado, OAB/SP 154632.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 11 / 2007
Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 1.686, vol. VII - cf. art. 34 do Decreto nº 70.235/72) contra o v. Acórdão nº 10.411, de 24/10/2005, exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, constante de fls. 1.685/1.708 (vol. VII), que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar improcedente o presente lançamento, conforme planilha constante do voto da ínclita Relatora daquela DRJ, Dra. Magda Cotta Cardozo.

O lançamento original, no valor total de R\$ 24.346.334,86 (Cofins: R\$ 9.869.493,08; multa: R\$ 7.402.119,77; e juros de mora: R\$ 7.074.722,02), consubstanciado no auto de infração de fls. 42/46 (vol. I), notificado por via postal em 14/02/2003 (fl. 73) e lavrado para prevenir decadência, acusa a ora recorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins no período de 31/03/98 a 31/03/2001, consignando expressamente que a ora recorrente obteve liminar parcialmente concedida em 28/08/2000, no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.005549-2, impetrado pela ora recorrente perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, contra o ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, para que não fosse obrigada a observar a base de cálculo da Cofins introduzida pela Lei Ordinária nº 9.718/98, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (cf. fls. 48/61, vol. I). Consigno ainda que juntamente com o presente me foram distribuídos outros processos (Cofins nº 11543.000222/2003-62, Recurso nº 135.443; PIS nº 11543.000219/2003-49, Recurso nº 135.444).

Em razão de informações fornecidas pela ora recorrente em sua impugnação aditada com documentos, bem como em razão de diligências realizadas carreadas aos autos e, “apesar da salgalhada em que se apresenta a sua escrituração contábil”, a d. Fiscalização de Vitória - ES prestou informações constantes da contracapa do vol. V sem numeração de folhas, nos seguintes termos:

“INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo de Auto de Infração de COFINS lançado contra a empresa epigrafada que inconformada impugnou o referido lançamento, o que gerou a solicitação da Delegacia de Julgamento para que se efetuasse Diligência junto ao contribuinte com o fito de se esclarecer a veracidade de determinados argumento apresentados pelo mesmo.

A partir dos documentos e informações finalmente apresentados pela empresa e apesar da salgalhada em que se apresenta a sua escrituração contábil, podemos concluir o que se segue:

1 - Quanto ao item '1' da Solicitação de Diligência constamos a efetiva inclusão de receitas isentas na base de cálculo da contribuição apurada pela fiscalização no transcurso dos trabalhos realizados. Tais receitas compreendem vendas de produtos exportados, vendas para comerciais exportadoras equiparadas a exportação e vendas para a zona Franca de Manaus.

Silvio

Relat

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Sávio Jorge Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2 - As relações apresentadas pelo contribuinte na impugnação transcrevem corretamente a relação das notas fiscais de vendas para exportação e equiparadas a exportação cujos valores foram incluídos indevidamente (fls. 546 a 554, 609 a 615, 765 a 770 e 772).

A conclusão da inclusão indevida veio da apreciação das cópias das notas fiscais apresentadas (fls. 162 a 355, 429 a 526, 556 a 593, 618 a 700 e 772), as quais foram destacadas nos lançamentos contábeis da empresa (fls. 356 a 411, 528 a 544, 595 a 607, 702 a 763 e 774 a 777).

Atendendo à Solicitação de Diligência, comprovamos a efetiva exportação das mercadorias especificadas nas notas fiscais mencionadas através de pesquisa no sistema Siscomex, por amostragem, dos RE e/ou DDE informados no corpo destas notas fiscais.

Quanto às vendas para Zona Franca de Manaus, intimamos o contribuinte, em 17/09/2004, para que apresentasse Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA onde estivessem relacionadas TODAS as notas fiscais acobertadas pelo Regime Especial (fls. 1516), a qual foi apresentada em 13/10/2004 (fls. 1517, 1520 a 1526, 1529 a 1540, 1543 a 1548, 1553 a 1559, 1562 a 1568, 1572 a 1579 e 1582 a 1592).

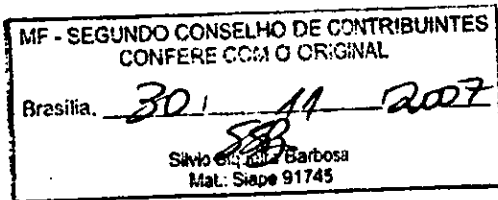
Confrontamos as informações contidas nestas Declarações com a relação de notas fiscais apresentada pelo contribuinte (fls. 1518 a 1519, 1527 a 1528, 1541 a 1542, 1549 a 1552, 1560 a 1561, 1569 a 1571 e 1580 a 1581) e com a escrituração contábil destas operações. A partir da análise destes documentos confeccionamos uma relação discriminando todas as notas fiscais comprovadas como sendo de venda para ZFM e que foram escrituradas indevidamente na conta 311.101 - Vendas de Produtos (fls. 1593 a 1600).

Cabe-nos ressaltar, entretanto, que em julho de 2002, segundo os lançamentos contábeis do contribuinte (fls. 1628 a 1636), foram estornados da conta 311.101 (Vendas de Produtos) valores referentes às vendas para Zona Franca de Manaus dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho (R\$ 2.092.525,10, R\$ 1.577.895,54, R\$ 1.546.215,65, R\$ 1.923.328,69, R\$ 1.645.990,00, R\$ 1.430.347,50, respectivamente), valores estes idênticos aos informados pelo contribuinte para serem excluídos da base de cálculo da contribuição nos citados meses (fls. 781, 783, 986, 789, 792 e 794).

Como pode ser observado do 'Demonstrativo da Base de Cálculo PIS/COFINS' originalmente confeccionado pela fiscalização (fls. 31), o valor utilizado na apuração da base de cálculo destas contribuições foi o valor líquido da conta ao final do mês de julho que montou a R\$ 88.354.152,95 (fls. 1634), ou seja, diminuindo dos lançamentos da conta os valores referentes a estes estornos.

Assim sendo, os valores das notas fiscais comprovadamente de vendas para a Zona Franca de Manaus e lançadas indevidamente em contas de vendas comuns (311.101 - Vendas de Produtos) foram retiradas da base de cálculo apurada originalmente pela fiscalização, mas os valores dos estornos feitos na contabilidade em julho de 2004 foram

Handwritten signature



acrescidos à base de cálculo apurada originalmente pela fiscalização para aquele mês, caso contrário haveria desconto em duplicidade destes valores (fls. 1644 a 1645).

3 - Apuradas todas as correções devidas, elaboramos uma planilha apurando o novo valor de Cofins devido pela autuada, os créditos (pagamentos e compensações) e o Saldo correspondente (fls. 1646).

4 - Foram anexadas a este processo cópia dos processos n.º 11543.001286/2001-19 e 11543.007161/99-26, nos quais foram apresentados pedidos de compensação para a presente contribuição com espontaneidade, ou seja, antes do início da ação fiscal, para os meses de set/99 e mar/01 (fls. 1601 a 1627).

Concluída a Diligência, cientificamos o contribuinte da presente Informação Fiscal e de todos os demonstrativos elaborados pela fiscalização que fazem parte integrante deste relatório, intimando-o para manifestar-se especificamente em relação ao apurado na diligência, no prazo de trinta dias, caso assim entenda necessário.

DRF/Vitória-ES 24/10/2004

Eldren Suzano Coutinho".

Embora sem qualquer retificação no lançamento original, a r. Decisão de fls. 1.685/1.708 (vol. VII), exarada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem considerar improcedente o presente lançamento, conforme planilha constante do voto da ínclita Relatora daquela DRJ, Dra. Magda Cotta Cardozo, cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/10/1998, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/02/2001 a 31/03/2001

Ementa: COFINS - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - É cabível a exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas decorrentes de vendas de mercadoria para o exterior, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, alterada pela Lei Complementar n.º 85/96, e da Medida Provisória n.º 1.858-6/99 e suas reedições.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos dos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a constituição de valores objeto de pedido de compensação, formalizado anteriormente a 30/10/2003 e já homologado ou pendente de apreciação à época do lançamento, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

COFINS - RECOLHIMENTOS - É cabível a exclusão do lançamento de valores recolhidos pelo sujeito passivo anteriormente ao início da ação fiscal.

*BBK
dau*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/10/1998, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/02/2001 a 31/03/2001

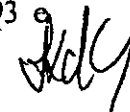
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES - Nos termos do Decreto nº 70.235/72, somente cabe a apreciação das alegações apresentadas nos autos do processo, relativas especificamente ao lançamento em análise.

Lançamento Improcedente".

Tendo havido sucumbência total da Fazenda Pública (R\$ 24.346.334,86, Cofins, multa e acréscimos proporcionais), o d. Presidente da Colenda 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ recorreu de ofício (fl. 1.686, vol. VII) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/1997) e do art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 11, 2007
SSB Sílvia S. de C. Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 1742

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso de ofício reúne as condições de admissibilidade e, examinando-o, entendo que merece ser provido, eis que, desde logo, verifico que o procedimento fiscal padece de nulidade insanável, devendo ser anulado a partir das informações constantes da contracapa do vol. V sem numeração de folhas, a fim de que se retome o devido processo legalmente estabelecido para o lançamento tributário.

De fato, o art. 145 do CTN expressamente dispõe que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo deve ser revisto por iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos expressamente previstos no art. 149 do CTN, entre os quais se contam as hipóteses de comprovação de ocorrência de omissão, no lançamento anterior, de ato ou formalidade essencial, pela mesma autoridade (inciso IX do art. 149 do CTN), ou ainda quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (inciso VIII do art. 149 do CTN).

No caso concreto, desde logo, verifica-se que, em face da constatação, na diligência realizada pela d. Fiscalização (constantes da contracapa do vol. V sem numeração de folhas), da indevida inclusão na base de cálculo da contribuição objeto do lançamento original de receitas isentas relativas a vendas de produtos exportados, vendas para comerciais exportadoras equiparadas a exportação e vendas para a Zona Franca de Manaus, a lei complementar expressamente impõe à autoridade lançadora o dever de efetuar a revisão do lançamento, escoimando-o dos erros de fato concretamente certificados, e de notificar o contribuinte das alterações do novo lançamento, com todas as garantias legais e procedimentais do devido processo legal (arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72), sob pena de nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Por seu turno, a jurisprudência administrativa já assentou que *“a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2.º da Lei 8.748/93, não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do ato decisório”* (1º CC-MF - Acórdão unânime nº 107.04.127 da 7ª Câmara, Recurso nº 110.656-RJ - rel. Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt, publ. in DOU de 28/4/99, pág. 13), sendo certo que *“os atos e termos lavrados por pessoa incompetente são nulos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, por ineficazes”*, ex-vi do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (cf. Acórdão nº 101-92.516 do 1º CC no Recurso nº 117.102, sessão de 27/01/99, publ. in DOU de 16/6/99 e in Revista de Jurisprudência ADCOAS, vol. 1/2000, pág. 717).

Assim, não obstante o louvável esforço da r. decisão recorrida em tentar corrigir os erros de fato confessadamente cometidos no lançamento excogitado, é evidente que ao confeccionar a planilha constante do voto da ínclita Relatora, a par de não suprir a necessária revisão do lançamento imposta pela lei complementar (incisos VIII e IX do art. 149 do CTN), a r. decisão recorrida invade área de competência privativa da autoridade lançadora (art. 142 do CTN), incidindo em nova e manifesta nulidade, que compromete a liquidez e certeza do lançamento, pois, como também já assentou a jurisprudência desse Egrégio Conselho: *“o princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva. Todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. O lançamento fiscal não pode se valer de sua*

for

Relator

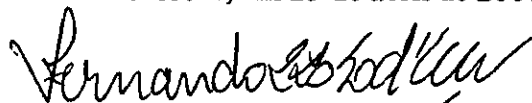
própria dúvida. A certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.” (cf. Acórdão nº 103-20.473 da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 123.256, Processo nº 10855.001482/95-06, em sessão de 07/12/2000, rel. Cons. Neicyr de Almeida, publ. in DOU de 19/12/2000).

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, ressaltando a necessidade de observância do rito legalmente previsto nos processos administrativos, como garantia da plena defesa dos administrados, a jurisprudência do Egrégio STJ recentemente assentou que: *“o procedimento administrativo é informado pelo princípio do ‘due process of law’. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.”* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 536.463-SC, Reg. nº 200300853863, em sessão de 25/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 10/12/2003, pág. 360).

Isto posto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para anular o procedimento fiscal a partir das informações fiscais constantes da contracapa do vol. V sem numeração, que devem ser numeradas e devidamente incorporadas àquele volume, e para que o lançamento seja revisto pela autoridade administrativa lançadora, nos termos do art. 149, incisos VIII e IX do CTN, e daquelas informações, a fim de que o mesmo seja escoimado dos erros de fato confessadamente cometidos no lançamento original, e notificada a contribuinte das alterações do novo lançamento, com todas as garantias legais e procedimentais do devido processo legal (arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72), seja retomado o devido processo legalmente estabelecido para o lançamento tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Barbosa Mat.: Susepe 91745

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

Trata-se de saber se, à vista da diligência efetuada pela Fiscalização, caberia revisão de ofício do lançamento, em vez de apreciação da matéria em sede de impugnação de lançamento pela DRJ.

Nesse aspecto, dirijo do entendimento do ilustre Relator, pelas razões que passo a expor.

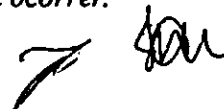
As questões da revisão de ofício, da imutabilidade do lançamento e da competência das DRJ devem ser analisadas sob um ponto de vista sistemático.

Já tive a oportunidade de analisar a questão (do lançamento e controle da legalidade. Cefir - Revista de Imposto de Renda, São Paulo, Cefir, 41(362): 9-18, set. 1997):

"Inicialmente, é um equívoco supor que, na acepção do CTN, lançamento suplementar (por notificação de lançamento) e lançamento por auto de infração não podem representar 'revisão de lançamento.' O caput do art. 149 do CTN refere-se tanto a lançamento de ofício primitivo como a lançamento 'revisto', que resulta na revisão do lançamento primitivo. Esta última hipótese é mencionada, por exemplo, nos incisos III, IV e VIII. Ora, tendo havido um lançamento primitivo, regularmente notificado ao sujeito passivo, o mesmo pode ser alterado nesses casos do art. 149. Esse é o objetivo do art. 145, III, do CTN, que expressamente permite a revisão do lançamento primitivo, com o intuito de exigir parte do tributo que não fora lançado anteriormente.

Já o parágrafo único do art. 149 esclarece que a revisão somente 'pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública'. Ora a 'revisão' mencionada no parágrafo único é a mesma 'revisão' do caput. Portanto, revisão de lançamento, na acepção do art. 149 do CTN, é a revisão feita pela autoridade com a finalidade de exigir tributo antes não lançado.

Além disso, ao se analisarem os artigos pertencentes à seção 2, 'Modalidades de Lançamento', do respectivo capítulo do CTN, pode-se verificar que todos referem-se à descrição de cada modalidade de lançamento e às hipóteses em que devem ocorrer. Trata-se de seção que prevê o modo como o ato de constituir o crédito tributário ocorre. De todos esses artigos, que vão do de nº 147 ao de nº 150, somente o artigo 149 traz incisos. Segundo a técnica comum da redação legislativa, os incisos especificam os casos referidos no caput do artigo. Sendo, portanto, o artigo aquele que trata da modalidade de lançamento de ofício, seus incisos, necessariamente, referem-se a hipóteses em que o lançamento de ofício deve ocorrer.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Sávio Ribeiro Barbosa
Mat. Sape 91745

Não é razoável supor que tal inciso (III do art. 145) refere-se somente a um caso, que é apenas parte da disposição do inciso IX do art. 149, quando na realidade refere-se aos 'casos do artigo 149'. Há muitos outros casos citados no art. 149 do CTN, sendo que a própria Portaria SRF n.º 4.980/94 não ousou explicitar qual inciso especificamente permitiria a 'revisão' de ofício do lançamento, nos termos lá colocados.

É um absurdo pensar que, inserida em um inciso (o IX do art. 149), há uma hipótese que prevê que determinados erros podem ser corrigidos de ofício, para diminuir o valor primitivamente lançado, quando o sentido do artigo, como um todo, é justamente o oposto.

Ora, segundo o inciso IX, o lançamento é revisto pela autoridade administrativa 'quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial'. Não se pode negar que, ao se referir à 'omissão de ato ou formalidade essencial', trata o inciso de hipótese de novo lançamento. Então, é lógico supor que a primeira parte do inciso refere-se à fraude ou falta funcional contra a Fazenda Pública. Ademais, qualificar, dentro de um contexto relativo a um modo de lançamento, a ocorrência de um erro contra o contribuinte de 'fraude ou falta funcional' é um despropósito. Mais ainda, não é possível admitir que o legislador tenha misturado situações opostas (revisão para exigir valor adicional e revisão para reduzir tributo já lançado) em um mesmo inciso (IX do art. 149).

As hipóteses em que se admitem alterações do lançamento vêm descritas na seção 1, 'Lançamento', no artigo 145. Mas o seu inciso III, como se disse, refere-se à hipótese de se rever o lançamento para exigir tributo antes não lançado. A previsão de hipóteses de alteração do lançamento para menos (diminuição do valor por constatação de erro de fato) haveria de estar em um inciso específico para tal situação no próprio artigo 145, nunca no art. 149. Não é essa a intenção do inciso III do primeiro artigo, nem do inciso IX do último, como não é de nenhuma das disposições da seção 2 do capítulo que trata dos modos de lançamento.

De fato, de uma interpretação sistemática e isolada do CTN, a conclusão é de que não há hipótese prevista no Código para correção de erros quando o contribuinte não impugne a exigência. Rubens Gomes de Souza, responsável por um dos anteprojetos do CTN, afirmou, esclarecendo o conceito de revisão utilizado pelo art. 149 do CTN:

'27 - Revisão do Lançamento: Um problema muito importante na prática é o que se refere à revisão do lançamento, isto é, à possibilidade de ser feito novo lançamento em substituição do anterior, ou um lançamento complementar do anterior, quando se verifique que este fora feito erradamente em prejuízo do fisco. A hipótese inversa, de lançamento errado em prejuízo do contribuinte, poderá dar lugar a pedido de restituição (§ 32) ou à contestação pelo contribuinte (§ 39).' (Compêndio de Legislação Tributária, Rubens Gomes de Souza, Edição Póstuma, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1975, pág. 107)."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C01 Fls. 1746
Brasília, 30 de 11 de 2007	
Silvio Soares de Azevedo Mét. Siaps 91745	

Daí, conclui-se que o art. 145 do CTN admite a alteração do lançamento regular em três hipóteses, sendo que a chamada revisão de ofício refere-se à substituição do lançamento anterior ou a lançamento suplementar ou complementar, relativo à diferença de tributo não lançada.

Dentro do Processo Administrativo Fiscal o cancelamento parcial ou total do lançamento, conforme Rubens Gomes de Souza, poderia ocorrer no âmbito de impugnação de lançamento ou de pedido de restituição.

Então, os fatos que ocorreram no âmbito do presente processo não se enquadram, a rigor, na hipótese de revisão de ofício e, portanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento agiu da única maneira que a lei permitia, diante da comprovação da tributação de receitas isentas.

Entretanto, cumpre ainda esclarecer que, a rigor, a Fiscalização poderia agir de forma a efetuar uma "revisão de ofício" do lançamento para reduzi-lo. Essa "revisão", entretanto, não se enquadraria na prevista nos arts. 145 e 149 do CTN, mas seria resultante da possibilidade constitucional de sua realização, questão que suplanta a suposta limitação imposto pelo art. 145 do CTN, quanto à chamada "imutabilidade" do lançamento.

É que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, entendimento plenamente compartilhado pela Administração, o ato administrativo ilegal pode ser anulado ou convalidado, dentro de certos limites, pela própria Administração.

A autotutela da Administração é princípio constitucional que se sobrepõe à pretensa rigidez do art. 45 do CTN.

Entretanto, tratando-se de diligência efetuada por determinação da autoridade julgadora de primeira instância, nada mais natural do que a Fiscalização submeter a ela o resultado da diligência, pois esse é o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Daí a regularidade do procedimento adotado pela Fiscalização e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Cumpre ainda esclarecer que a jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes quanto à incompetência das Delegacias de Julgamento para efetuar lançamento insere-se na análise do art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Esse dispositivo previa a devolução do prazo de impugnação, no caso de "agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância".

Discutiu-se se seria possível, então, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento efetuasse agravamento da exigência inicial, o que representaria lançamento complementar, possibilidade essa que foi afastada pela jurisprudência administrativa.

Portanto, voto por rejeitar a nulidade proposta pelo eminente Relator.

Quanto ao mérito do recurso de ofício, há três questões a serem examinadas: isenção, compensação e erro na escrituração.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
S. N.º 558
Mec.: Slapa 81745

CC02/C01
Fls. 1747

No tocante à isenção, restou demonstrado na diligência que valores de receitas decorrentes de vendas ao exterior ou a comerciais exportadoras foram incluídas incorretamente na base de cálculo apurada no auto de infração.

No tocante às receitas de exportação (Lei nº 7.714, de 1988, art. 5º, com redação da Lei nº 9.004, de 1995, até janeiro de 1999; e MP nº 1.858-6, de 1999), a partir de fevereiro de 1999 alegou a interessada que houve erro na escrituração, demonstrado pela apresentação de notas fiscais.

Nesse aspecto particular, destaco a intervenção do Conselheiro Walber José da Silva, na sessão de julgamento, que esclareceu que a inclusão das receitas na apuração não se deu por culpa da Fiscalização.

Na diligência a autoridade fiscal confirmou as alegações, inclusive quanto às saídas para a ZFM, que não se aplicam ao presente caso. Esclareceu o Relator do Acórdão de primeira instância que a maior parte da documentação estaria no presente processo, o que se confirma pela sua análise.

Quanto às compensações, foram apresentados pedidos de compensação antes do início da ação fiscal. À época do lançamento já estava em vigor a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (os pedidos de compensação pendentes serão considerados Declarações de Compensação desde a origem). A inclusão dos débitos em DCTF somente foi feita após a autuação. O Acórdão de primeira instância reconheceu que não havia confissão de dívida, mas se apoiou na nova redação do art. 74 para dizer que o débito estava extinto, em face da compensação posteriormente homologada, conclusão da qual não se pode discordar.

Quanto aos erros de escrituração, alegou a interessada que houve inclusão da receita na base de cálculo de forma correta, apesar de a contabilização ter sido efetuada posteriormente, o que foi confirmado pelo Acórdão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

